



AUGUSTO PNEUS EIRELI

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77

RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,

BAIRRO TROPICAL

CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550

Tel. (31) 4042-4432

À PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOQUARA/MG

PREGÃO PRESENCIAL N. 016/2023

PROCESSO LICITATÓRIO N. 052/2023

DATA DE ABERTURA: 12 de dezembro de 2023.

OBJETO: aquisição de pneus em geral para todos os veículos da frota municipal em 2024.

AUGUSTO PNEUS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Cinquenta e Um, n. 205, Bairro Tropical - Contagem/MG – CEP 32.072-550, neste ato representado por sua representante legal, Sra. Ana Carolina de Araújo Marçal Vieira, brasileira, solteira, empresária, inscrita no RG 47.777.777-6 SSP/SP e CPF 354.312.838-80, com endereço para intimações na sede da pessoa jurídica e no endereço eletrônico juridico@augustopneus.com.br, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, estando a fazê-la com fulcro nos dispositivos da Lei n. 8.666/93 - Lei de Licitações e demais aplicáveis à matéria, expondo, para tanto, os motivos fáticos e jurídicos abaixo.

A licitação possui duas finalidades precípuas, consistentes na obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público e a concessão de iguais oportunidades a todos os que pretendem contratar com a Administração Pública, em consonância ao princípio da isonomia.

Esses objetivos somente são atingidos, no entanto, diante da ampla competitividade entre todos os participantes do certame, que de maneira leal acudam à licitação, se habilitem e apresentem suas propostas exatamente como determina as regras do Edital e legislação pertinente à matéria.

Infere-se que no Instrumento Convocatório há as seguintes previsões:



AUGUSTO PNEUS EIRELI

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77

RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,

BAIRRO TROPICAL

CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550

Tel. (31) 4042-4432

5.1.1 - Este processo é exclusivo para **ME/EPP** nos itens que tenham seu valor total abaixo de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e que tenha sua sede em um **raio de 200 km do Município de Douradoquara/MG**, visando o desenvolvimento econômico e social no âmbito regional e local, com amparo nos artigos 47,48 e 49 da LC 123/2006, e julgado pelo TCE/MG nº101/2006.

Página 02 do Edital

9.8.1. Certificado de Regularidade junto ao IBAMA, Cadastro Técnico Federal, emitido em nome do **FABRICANTE dos pneus**, cadastro de fabricação de pneus e similares; De acordo com a Resolução do CONAMA nº 416/2009, bem como, Instrução Normativa IN nº 01/2010 do IBAMA - Ministério do Meio Ambiente.

Página 09 do Edital

Tem, porém, que a **delimitação geográfica** e a exigência de apresentação de Certificado do IBAMA em nome do **fabricante** dos pneus apresentam-se como medidas restritivas e prejudiciais à economicidade do certame, conforme será exposto na sequência.

I. DA INCONSTITUCIONALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO QUANTO À EXCLUSIVIDADE DE PARTICIPAÇÃO ÀS EMPRESAS REGIONAIS.

O Órgão Público, apesar de não mencionar Decreto ou Lei Municipal para realizar o Processo Licitatório exclusivo para empresas sediadas regionalmente, regulamenta o procedimento com base na Lei Complementar 123/06, atendendo a necessidade estabelecida pela legislação mencionada quanto à delimitação geográfica, sem constituir um instituto de tratamento exclusivo regional. Porém, para que fosse possível aplicar tal critério, o tratamento deveria estar regulamentado de forma expressa, devidamente fundamentado.

Pois bem. Compete privativamente à União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação pública, nos termos do artigo 22, inciso XXVII da Constituição Federal. Vejamos:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...] XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III.



AUGUSTO PNEUS EIRELI

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77

RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,

BAIRRO TROPICAL

CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550

Tel. (31) 4042-4432

Segundo José Afonso da Silva, normas gerais “*são normas de leis, ordinárias ou complementares, produzidas pelo legislador federal nas hipóteses previstas na Constituição, que estabelecem princípios e diretrizes da ação legislativa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*”¹.

Marçal Justen Filho, ao discorrer sobre a abrangência das “normas gerais” no sistema constitucional de repartição de competência legislativa, ressalta tratar-se de conceito jurídico indeterminado cujo núcleo de certeza positiva compreende “*os princípios e regras destinadas a assegurar um regime jurídico uniforme [...] em todas as órbitas federativas*”².

Segundo o mesmo doutrinador, são inequivocadamente normas gerais de licitação e contratos administrativos a disciplina atinente à: (a) requisitos mínimos de validade da contratação administrativa; (b) hipóteses de obrigatoriedade e não obrigatoriedade de licitação; **(c) requisitos de participação em licitação**; (d) modalidades de licitação; (e) tipos de licitação; e (f) regime jurídico da contratação administrativa.

Isso não significa que os Municípios não possam editar normas referentes às licitações e contratos públicos. De fato, podem. As normas municipais, contudo, devem tratar apenas de matéria de **interesse local**, obedecendo-se, assim, os limites da competência legislativa dos Municípios para legislar sobre matéria de interesse local, garantindo segurança jurídica às empresas interessadas, conforme já explanado no item anterior pelo denunciante.

Nesse sentido, são os artigos 30 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e 115 da Lei n. 8.666/93:

LINDB

Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a **segurança jurídica na aplicação das normas**, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas. (Grifo nosso).

Lei n. 8.666/93

¹ SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 29.ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 284.

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 16.



AUGUSTO PNEUS EIRELI

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77

RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,

BAIRRO TROPICAL

CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550

Tel. (31) 4042-4432

Art. 115. Os órgãos da Administração poderão **expedir normas relativas aos procedimentos operacionais a serem observados na execução das licitações, no âmbito de sua competência**, observadas as disposições desta Lei.

Parágrafo único. As normas a que se refere este artigo, após aprovação da autoridade competente, deverão ser publicadas na imprensa oficial. (Grifo nosso).

Ao limitar o universo de participantes em procedimentos licitatórios àqueles que estejam localizados regionalmente, a Administração estabelece pressuposto de participação em licitação, matéria que, por merecer tratamento nacional uniforme, está abrangida na definição de **normas gerais de licitação**, consoante explicita Marçal Justen Filho:

[...] Deve reputar-se que as normas gerais sobre licitação e contratação administrativa são aquelas pertinentes a instauração, formalização, realização e extinção de licitações e contratos, relativamente a questões cujo tratamento uniforme seja potencialmente apto a comprometer a unidade nacional. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 17).

Como se sabe, a competitividade é o pilar dos Processos Licitatórios. Ao valorizá-la, fomentando a disputa entre os interessados em contratar com o Poder Público, o ordenamento atende simultaneamente a dois outros interesses públicos de alta carga de relevância. De um lado, viabiliza que o Órgão Público obtenha a melhor oferta possível, enquanto, de outro, garante o tratamento isonômico dos participantes.

Exercendo seu mister constitucional de guardião da Constituição da República Federativa do Brasil, conforme disposto em seu artigo 102, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.735, decidiu que **somente Lei Federal poderá**, em âmbito geral, **estabelecer desigualdades entre os concorrentes e assim restringir o direito de participar de licitações em condições de igualdade**. Ao direito Estadual (ou Municipal), somente será legítimo inovar neste particular se tiver como objetivo estabelecer condições específicas, nomeadamente quando relacionadas a uma classe de objetos a serem contratados ou a peculiares circunstâncias de interesse local. Vejamos:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI 3.041/05, DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES COM O PODER PÚBLICO. DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA HABILITAÇÃO. CERTIDÃO NEGATIVA DE



AUGUSTO PNEUS EIRELI

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77

RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,

BAIRRO TROPICAL

CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550

Tel. (31) 4042-4432

VIOLAÇÃO A DIREITOS DO CONSUMIDOR. DISPOSIÇÃO COM SENTIDO AMPLO, NÃO VINCULADA A QUALQUER ESPECIFICIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, POR INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA (ART. 22, INCISO XXVII, DA CF). 1. A igualdade de condições dos concorrentes em licitações, embora seja enaltecida pela Constituição (art. 37, XXI), pode ser relativizada por duas vias: (a) pela lei, mediante o estabelecimento de condições de diferenciação exigíveis em abstrato; e (b) pela autoridade responsável pela condução do processo licitatório, que poderá estabelecer elementos de distinção circunstanciais, de qualificação técnica e econômica, sempre vinculados à garantia de cumprimento de obrigações específicas. **2. Somente a lei federal poderá, em âmbito geral, estabelecer desequiparações entre os concorrentes e assim restringir o direito de participar de licitações em condições de igualdade. Ao direito estadual (ou municipal) somente será legítimo inovar neste particular se tiver como objetivo estabelecer condições específicas, nomeadamente quando relacionadas a uma classe de objetos a serem contratados ou a peculiares circunstâncias de interesse local.** 3. Ao inserir a Certidão de Violação aos Direitos do Consumidor no rol de documentos exigidos para a habilitação, o legislador estadual se arvorou na condição de intérprete primeiro do direito constitucional de acesso a licitações e criou uma presunção legal, de sentido e alcance amplíssimos, segundo a qual a existência de registros desabonadores nos cadastros públicos de proteção do consumidor é motivo suficiente para justificar o impedimento de contratar com a Administração local. 4. Ao dispor nesse sentido, a Lei Estadual 3.041/05 se dissociou dos termos gerais do ordenamento nacional de licitações e contratos, e, com isso, usurpou a competência privativa da União de dispor sobre normas gerais na matéria (art. 22, XXVII, da CF). 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 3.735, Relator Min. Teori Zavascki - Pleno, julgado em 08/09/2016 – grifos acrescidos).

Ao restringir a abrangência da competição em procedimento licitatório – cujas universalidade na participação é pressuposto essencial de validade – a Administração **invade campo legislativo de disciplina exclusiva da União**, tornando **inconstitucional a regulamentação por violação à repartição constitucional de competências**.

Assim, ao disciplinar normas gerais de licitação, a Administração viola o disposto no artigo 22, inciso XXVII da Constituição Federal, que dispõe sobre a repartição de competências legislativas.

II. DA DELIMITAÇÃO GEOGRÁFICA – RAIOS DE 200KM.

Para a elaboração dos Instrumentos Convocatórios, a Administração **deve** estabelecer, dentre os outros, **estudo técnico preliminar para definição dos métodos** de execução do objeto.



AUGUSTO PNEUS EIRELI

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77

RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,

BAIRRO TROPICAL

CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550

Tel. (31) 4042-4432

Em simples leitura ao artigo 6º, inciso IX da Lei n. 8.666/93, pode-se compreender que a elaboração do estudo técnico preliminar constitui a primeira etapa do planejamento de uma contratação (planejamento preliminar) e tem como objetivo assegurar a viabilidade técnica da contratação, bem como o tratamento de seu impacto ambiental.

De acordo com a previsão contida no inciso XX do artigo 6º da Lei n. 14.133/21, considera-se estudo técnico preliminar:

[...] documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação. [...]

Assim, ainda que o presente Processo Licitatório não esteja regulamentado e capitulado na nova Lei de Licitações – 14.133/21, esta serve como referência, a qual menciona que os estudos técnicos preliminares são obrigatórios e devem considerar e descrever todas as alternativas existentes no mercado capazes de atender a demanda administrativa que motiva a contratação e, com fundamento em análise valorativa-comparativa, apontar qual é a melhor opção sob o ponto de vista **técnico e econômico** para solucionar o problema.

Pois bem. No presente caso, o Instrumento Convocatório menciona que as empresas interessadas em participar do certame **deverão ter sua sede em um raio de 200km (duzentos quilômetros) do Município de Douradoquara/MG.**

Assim, a discussão oriunda desta Impugnação disserta acerca da legalidade da aplicação do critério da regionalidade nos certames licitatórios, isto é, o ponto ora discutido refere-se à regulamentação acerca da aplicação do procedimento **exclusivo regionalizado** do Edital em apreço.

Cumprе esclarecer que a **prioridade** regional, como o nome já diz, garante prioridade de contratação às empresas sediadas local ou regionalmente em até 10% do melhor preço válido, sendo possível a participação das empresas com sede fora da região estabelecida. Já a **exclusividade**, sendo aplicada somente em casos que há regulamentação



AUGUSTO PNEUS EIRELI

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77

RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,

BAIRRO TROPICAL

CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550

Tel. (31) 4042-4432

federal a autorizando, permite a participação apenas das empresas sediadas regionalmente, excluindo todas que não possuem sede naquele local ou região.

Tem-se que cada Administração deverá regulamentar o tratamento favorecido **exclusivo** regional e a forma de sua aplicação com base em Lei Federal, além de estabelecer os parâmetros da referida localidade e **justificar tecnicamente** a necessidade de limitar a competição às empresas locais ou regionais. Entretanto, não há qualquer regulamentação acerca da possibilidade de aplicação do procedimento **exclusivo** regional.

Em síntese acerca da questão, vislumbra-se que a limitação da participação do certame às empresas sediadas em um raio de 200km não encontra resguardo legal, visto que o Edital **somente regulamenta a Lei Complementar 123/06 que autoriza a Administração a conceder prioridade de contratação às empresas sediadas regionalmente**.

Neste sentido, foi a recentíssima Decisão Colegiada onde, em 07 de novembro de 2023, o **Tribunal de Contas de Minas Gerais** determinou a suspensão do certame nos autos de Representação interposta por esta impugnante, em face do Município de Brasilândia de Minas. Vejamos:

DENÚNCIA. MEDIDA CAUTELAR. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES. **RESTRIÇÃO DO CERTAME APENAS ÀS EMPRESAS SEDIADAS EM ÂMBITO LOCAL, COM REGISTRO NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO. INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DA LEI COMPLEMENTAR N. 123/2006 NO QUE TANGE AO TRATAMENTO DIFERENCIADO PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.** LICITAÇÃO EXCLUSIVA COM A POSSIBILIDADE DE AMPLA PARTICIPAÇÃO. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA. PERIGO NA DEMORA. SUSPENSÃO LIMINAR DO CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA.

1. É possível a restrição de participação em razão de limitação geográfica, desde que devidamente justificada, inclusive em processos licitatórios em que seja prevista participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 48, I, da Lei Complementar n. 123/2006, a fim de assegurar a vantajosidade da contratação, devendo, para tal, serem consideradas as peculiaridades técnicas para execução do objeto contratado e respeitado o princípio da razoabilidade e da vantajosidade econômica.

2. Verificada a ausência de um número mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte, seja na fase de planejamento ou na licitação exclusiva, torna-se necessário inaugurar uma licitação que permita a participação de empresas que não sejam ME, EPP ou MEI, permitindo, assim, a ampla competitividade e planejamento por parte destas empresas, não sendo razoável transformar, no mesmo certame, uma



AUGUSTO PNEUS EIRELI

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77

RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,

BAIRRO TROPICAL

CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550

Tel. (31) 4042-4432

participação exclusiva em uma participação ampla. (TCE/MG, Processo n. 1156774, Relator Cons. Substituto Adonias Monteiro, Primeira Câmara, sessão em 07/11/2023 – grifos nossos).³

Destaca-se que o Edital é um ato puramente administrativo, não sendo considerado lei em sentido estrito, nos termos do artigo 59 da Constituição Federal e, portanto, deve ser formulado conforme as disposições legais. Transcreve-se:

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Constituição;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - medidas provisórias;

VI - decretos legislativos;

VII - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

A fim de evitar a discricionariedade da Administração, é necessário que haja prévia regulamentação acerca da previsão quanto à preferência e **exclusividade** de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte **regionais**. No âmbito federal a questão ainda não foi regulamentada e, no âmbito local, os legisladores deverão editar seus próprios regulamentos, através de legislação municipal, tendo em vista a inexistência de Decreto Federal acerca do tema.

As normas municipais, contudo, devem tratar apenas de matéria de **interesse local**, obedecendo-se, assim, os limites da competência legislativa dos Municípios para legislar sobre matéria de interesse local, prevista no artigo 30, inciso I da CRFB/88.

Ademais, a regulamentação citada deverá atender requisitos determinados pela jurisprudência, sem os quais resta difícil, senão impossível, a sua aplicação:

a) O município deve editar legislação específica do ente promotor do certame delimitando a área: qual a delimitação geográfica local ou regional;

b) Deve haver justificativa para a eleição do critério geográfico;

³ A referida Decisão proferida na Denúncia n. 1156774 foi, inclusive, veiculada no Portal da Corte Mineira em 09/11/2023, podendo a notícia ser verificada através do link <https://www.tce.mg.gov.br/noticia/Detalhe/1111626820>.



AUGUSTO PNEUS EIRELI

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77

RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,

BAIRRO TROPICAL

CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550

Tel. (31) 4042-4432

c) Deve ser demonstrada a correlação entre o objeto licitado, a área geográfica delimitada, o tratamento diferenciado e simplificado às MEs e EPPs;

d) Deve ser demonstrada a existência de pelo menos três MEs e EPPs no âmbito regional ou local aptas a atender o objeto predefinido.

De igual forma, merecem atenção as justificativas para a eleição do critério geográfico. Podem ser atreladas a uma determinada vocação natural do Município, como aqueles que sobrevivem da agricultura, ou, ainda, quando se tem um comércio local que possa suprir uma determinada necessidade da Administração Pública, ou mesmo quando um Município, vivenciando uma catástrofe de ordem natural, pretenda adquirir produtos de primeira necessidade de microempresas e empresas de pequeno porte locais e, deste modo, possam alavancar a economia local desfavorecida em face da calamidade pública.

Outrossim, o critério deve ser previamente estabelecido, demonstrando o **porquê da delimitação daquele raio de abrangência**, bem como as vantagens geradas à Administração Pública no caso da aplicação de tal privilégio, uma vez que o Município precisará de uma contrapartida pela aquisição de produtos por um preço elevado, atendendo a supremacia do interesse público.

Nesse contexto, entende o **Tribunal de Contas de Minas Gerais**:

EMENTA: DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. RESTRIÇÃO DA PUBLICIDADE DO EDITAL. COMPARECIMENTO PESSOAL DOS INTERESSADOS. TRATAMENTO DIFERENCIADO E FAVORECIDO PARA MICROEMPRESAS (ME) E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPP) PREVISTO NO ART. 48, III, DA LEI COMPLEMENTAR N. 123, DE 2006. **REQUISITO DE LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA DAS LICITANTES SEM JUSTIFICATIVA PARA A ESCOLHA DO RAIOS DE 50 KM DE DISTÂNCIA DA MUNICIPALIDADE.** PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. A previsão de comparecimento pessoal dos interessados para ter acesso ao arquivo para formulação das propostas de preços contraria o disposto no inciso IV do art. 4º da Lei n. 10.520/2000, e no § 3º do art. 3º da Lei n. 8.666/93, aplicada subsidiariamente à modalidade do Pregão, por força do art. 9º da Lei 10.520/00, quanto à disponibilidade do edital, bem como o princípio da publicidade expresso no art. 37, caput, da Constituição República. **2. A previsão de limitação da localização geográfica desacompanhada de justificativa técnica relevante sobre o conteúdo da prestação a ser executada, tal como logística, agilidade e economicidade para a Administração contribui para a restrição da competitividade e da obtenção da**



AUGUSTO PNEUS EIRELI

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77
RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,
BAIRRO TROPICAL
CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550
Tel. (31) 4042-4432

proposta mais vantajosa para a Administração. (TCE/MG, Processo n. 1007494, Primeira Câmara, em 18/8/2020 – grifo nosso).

Também, é o entendimento do Tribunal de Contas de São Paulo:

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO PRESENCIAL OBJETIVANDO O REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE PNEUS E BICOS PARA PNEUS SEM CÂMARA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. RETIFICAÇÃO DO EDITAL. **Condicionamento de prestação de serviços de montagem no fornecimento dos produtos licitados. Impossibilidade de exigir limitação geográfica em licitação de pneus.** (...) Da mesma forma procedente a crítica referente à imposição de que as interessadas em participar do certame estejam sediadas no perímetro urbano de Leme, uma vez que tratam de “situações que já foram rechaçadas por esta E. Corte, em face de afrontar o art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei n.º 8.666/93, a exemplo das decisões proferidas no TC-05602.989.21-2 e TC013776.989.21-2 (...). (TCE/SP, Processo n. 16147.989.22, Acórdão n. 885335/2022, em 24/08/2022, Relator Cons. Antônio Roque Citadini – grifo nosso).

Portanto, adotar este tipo de procedimento impede que inúmeras empresas interessadas participem, gerando uma diminuição da concorrência e elevação dos preços praticados no certame.

A própria impugnante é a empresa mineira com maior quantidade de vínculos com as Administrações de Minas Gerais, em razão de alcançar os melhores preços praticados em mercado, especificamente no segmento de comercialização varejista de pneumáticos. Todavia, o procedimento adotado não permite a sua participação neste certame.

Se tal procedimento irá afastar as empresas com a melhor oferta de preços para os pneus que serão adquiridos, **qual é a vantagem econômica para a Municipalidade?** Se esta existe, foi demonstrada através de qual **estudo técnico?**

Cumprе destacar, que conforme o art. 37 da Constituição Federal, a Administração Pública está condicionada à alguns princípios, dentre eles o da legalidade:

Art. 37- Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...].



AUGUSTO PNEUS EIRELI

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77

RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,

BAIRRO TROPICAL

CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550

Tel. (31) 4042-4432

Dessa forma, infere-se que a Administração Pública estará **restrita ao que a lei determina**, ou seja, só será permitido fazer o que estiver previsto em lei.

Dispõe a Lei Complementar n. 123/2006 nos artigos 47 e 48:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

[...] §3º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido. (Grifos acrescidos).

É evidente que Administração deve fixar condições de participação e exigências licitatórias necessárias à satisfação do interesse público almejado, porém, não pode desconsiderar os princípios e regras impostas pelas Leis n. 123/06, 147/2014 e 8.666/93.

Com isso, a cláusula mencionada apenas limitou o caráter competitivo do certame, de forma injustificada, atuando em divergência com a Lei Federal que rege o instituto das Licitações, especialmente ferindo a isonomia, vantajosidade e economicidade do procedimento, razão pela qual o Processo Licitatório está eivado de nulidade e o Edital deve ser retificado.

III. DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DO IBAMA EM NOME DO FABRICANTE.

De início, cumpre esclarecer que o objeto ora discutido não se trata da exigência do Certificado de Regularidade do IBAMA nos Editais de licitações, pois sabe-se da aplicabilidade e legalidade da certificação.

Nesse sentido, a referida certificação é uma forma de garantir a proteção do meio ambiente, uma vez que inspeciona o descarte e a utilização



AUGUSTO PNEUS EIRELI

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77

RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,

BAIRRO TROPICAL

CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550

Tel. (31) 4042-4432

de pneus e correlatos, viabilizando um procedimento atento à preservação ambiental.

Sendo assim, a **discussão é gerada pela irregularidade da exigência do Certificado em nome do fabricante dos pneus**, que consta no item 9.8.1, página 09 do Edital, considerando que inúmeras Cortes de Contas deste país já pacificaram entendimento acerca da impossibilidade de restringir a participação de empresas importadoras de pneus nos certames.

Em consulta à Resolução do CONAMA n. 416/2009, nota-se que é aplicado tratamento igualitário para fabricantes e importadores. Vejamos:

Art. 1º Os **fabricantes e os importadores** de pneus novos, com peso unitário superior a 2,0 kg (dois quilos), ficam obrigados a coletar e dar destinação adequada aos pneus inservíveis existentes no território nacional, na proporção definida nesta Resolução. [...]

Art. 3º A partir da entrada em vigor desta resolução, para cada pneu novo comercializado para o mercado de reposição, as empresas **fabricantes ou importadoras** deverão dar destinação adequada a um pneu inservível. [...]

§2º Para que seja calculado o peso a ser destinado, aplicar-se-á o fator de desgaste de 30% (trinta por cento) sobre o peso do pneu novo **produzido ou importado**.

Art. 4º Os **fabricantes, importadores**, reformadores e os destinadores de pneus inservíveis deverão se inscrever no Cadastro Técnico Federal - CTF, junto ao IBAMA.

Art. 5º Os **fabricantes e importadores** de pneus novos deverão declarar ao IBAMA, numa periodicidade máxima de 01 (um) ano, por meio do CTF, a destinação adequada dos pneus inservíveis estabelecida no Art. 3º. [...]

Art. 7º Os **fabricantes e importadores** de pneus novos deverão elaborar um plano de gerenciamento de coleta, armazenamento e destinação de pneus inservíveis (PGP), no prazo de 6 meses a partir da publicação desta Resolução, o qual deverá ser amplamente divulgado e disponibilizado aos órgãos do SISNAMA.

Art. 8º Os **fabricantes e os importadores** de pneus novos, de forma compartilhada ou isoladamente, deverão implementar pontos de coleta de pneus usados, podendo envolver os pontos de comercialização de pneus, os municípios, borracheiros e outros. [...]

Art. 12. Os **fabricantes e os importadores** de pneus novos podem efetuar a destinação adequada dos pneus inservíveis sob sua responsabilidade, em instalações próprias ou mediante contratação de serviços especializados de terceiros.

Em momento algum a Resolução prevê tratamento diferenciado às empresas importadoras e fabricantes. Pelo contrário, em todos os seus trechos relevantes dispõe de forma paritária as obrigações de destinação de pneumáticos inservíveis, tratando ambos de forma praticamente indistinta.



AUGUSTO PNEUS EIRELI

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77

RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,

BAIRRO TROPICAL

CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550

Tel. (31) 4042-4432

Além disso, é tema plenamente pacificado na jurisprudência dos Tribunais de Contas a **vedação de tratamento diferenciado entre produtos nacionais e produtos importados** no âmbito das licitações (exceto quando determinado de modo diverso por lei em sentido estrito). Tal fato decorre não somente do princípio da isonomia, que rege as licitações em âmbito nacional (art. 11, II, da Lei 14.133/2021), mas, igualmente, de normas oriundas do Direito Internacional, tal como o princípio do “tratamento nacional”, da Organização Mundial do Comércio (OMC),⁴ que determina que deve ser dado o mesmo tratamento, aos importadores, que aquele dado aos produtores nacionais.

Com relação ao **Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**, em 03 de julho de 2023 foi emitido o Parecer do Relator Conselheiro Mauri Torres quanto à Consulta de n. 1141537, que trata sobre o tema. Recentemente, na data de **12 de julho de 2023**, ocorreu a sessão de julgamento no **Plenário** referente à Consulta, onde o TCE/MG **evoluiu e pacificou o entendimento, por unanimidade**, uniformizando e eliminando quaisquer dúvidas quanto à exigência do Certificado de Regularidade junto ao IBAMA unicamente em nome do fabricante, que se mostra restritiva à competição, motivo pelo qual o Certificado em nome da **empresa importadora** basta como critério de habilitação nas licitações para aquisição de pneus.

Vejamos:

[...] Destaco que no Tribunal de Contas da União (TCU) prevalece a tese jurídica de que os editais licitatórios “*ao somente admitirem o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) **em nome de fabricantes, alijariam os importadores da disputa***”.

Assim, por unanimidade, os Ministros do Tribunal de Contas da União consideraram, no julgamento da Representação nº. TC-013.171/2022-4, de relatoria do eminente Ministro Vital do Rego, que “*tal imposição afasta os importadores da disputa, **restringindo indevidamente o caráter competitivo da licitação, em afronta ao art. 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/1993***” (GN) (Acórdão nº. 2351/2022 – TCU – Plenário – Processo TC-013.171/2022-4 (Representação) – Relator: Ministro Vital do Rego – Data da Sessão: 19/10/2022).

⁴ Internalizado ao Direito Brasileiro por meio do Decreto Executivo Federal nº 1.355/1994, que promulgou os Acordos de Marrakesh da Rodada Uruguai e cujo Anexo 1A (Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio) prevê, em seu art. 3º, o princípio do “tratamento nacional”. O descumprimento desse princípio poderia, inclusive, levar à responsabilização internacional do Estado Brasileiro perante o Órgão de Solução de Controvérsias da OMC.



AUGUSTO PNEUS EIRELI

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77

RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,

BAIRRO TROPICAL

CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550

Tel. (31) 4042-4432

No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal de Contas do Espírito Santo, a exemplo da decisão proferida na Decisão 010182023-2-2ª Câmara, sessão 05/04/2023, nos autos da Representação nº 00390/2023-7, de relatoria do Conselheiro Manoel Nardes Borges, cujo trecho destaco abaixo:

[...] Contudo, a exigência da Certificação de Regularidade Ambiental junto ao IBAMA emitido apenas em nome do fabricante de pneus, de fato tende a favorecer com exclusividade os produtos nacionais em detrimento dos importados, sendo que no mercado brasileiro há empresas que comercializam produtos exclusivamente importados, afigurando-se nesse caso restrição a competição à categoria dos IMPORTADORES de pneus. (GN)

Tecidas essas considerações, na mesma linha da jurisprudência do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, considero que a exigência de certificação junto ao IBAMA unicamente em nome do fabricante, como critério de habilitação nas licitações para aquisição de pneus, se mostra restritiva à competição, pois, impede a participação de empresas importadoras de pneus que não possuam CNPJ, o que pode gerar possível prejuízo ao erário, em virtude do maior custo dos produtos finais. [...]⁵

Sabe-se que Consultas são questionamentos feitos ao Tribunal de Contas e que as respostas, na forma de Parecer, têm caráter normativo e constitui prejulgamento de tese, não de fato ou de caso concreto, mas a orientação dada prevalecerá quando do exame do caso concreto correspondente.

Neste sentido, manifesta-se o professor Frederico Pardini, *in verbis*:

A publicação das respostas a consultas formuladas, com valor de prejulgado, **informará da opinião do tribunal constituindo importante fator orientador para os órgãos instrutivos e deliberativos do próprio tribunal, assim como, para as pessoas, órgãos e entidades submetidos à sua fiscalização e ao seu controle externo**. (PARDINI, Frederico. Tribunal de Contas da União: Órgão de destaque constitucional. Tese apresentada no curso de doutorado da faculdade de direito da Universidade federal de Minas Gerais, belo Horizonte, 1997, p. 210 – grifo nosso).

O artigo 210-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais dispõe:

Art. 210-A O parecer emitido sobre consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento de tese.

⁵ Plenário do TCE/MG, Consulta sob o n. 1141537, Relator Conselheiro Mauri Torres, Data de Julgamento: 12/07/2023.



AUGUSTO PNEUS EIRELI

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77

RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,

BAIRRO TROPICAL

CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550

Tel. (31) 4042-4432

Igualmente, o artigo 89 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça especifica:

Art. 89. O Plenário decidirá sobre consultas, em tese, de interesse e repercussão gerais quanto à dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência.

[...] §2º A resposta à consulta, quando proferida pela maioria absoluta do Plenário, tem caráter normativo geral.

Conclui-se, portanto, que as Decisões proferidas nas Consultas formuladas ao Tribunal de Contas terão caráter normativo e força obrigatória, importando em prejulgamento.

Deste modo, o descumprimento da orientação formulada pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais pode acarretar na aplicação de multa aos responsáveis pelo Processo Licitatório, sem prejuízo de investigação por crime de improbidade administrativa pelo Ministério Público do Estado, por desobediência ao artigo 3º, caput e §1º, inciso I da Lei n. 8.666/93, com fundamento no artigo 315, inciso I e 317 do Regimento Interno do TCE/MG.

No presente caso, como já mencionado anteriormente, ao responder a Consulta de n. 1141537, o Relator Conselheiro Mauri Torres firmou entendimento no sentido de que exigir certificação junto ao IBAMA unicamente em nome do fabricante se mostra **restritiva à competição**, pois impede a participação de empresas importadoras:

[...] considero que a **exigência** de certificação junto ao IBAMA **unicamente em nome do fabricante**, como critério de habilitação nas licitações para aquisição de pneus, **se mostra restritiva à competição, pois, impede a participação de empresas importadoras** de pneus que não possuam CNPJ, **o que pode gerar possível prejuízo ao erário**, em virtude do maior custo dos produtos finais. (Grifos nossos).

Nesse sentido, foi a Decisão do **Tribunal de Contas de Minas Gerais** onde, no dia 27 de julho de 2023, em caso semelhante, concedeu liminarmente o pedido de suspensão do certame, a qual foi ratificada por unanimidade no dia 01/08/2023 pelo Colegiado, em Denúncia interposta por esta impugnante. Vejamos:



AUGUSTO PNEUS EIRELI

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77

RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,

BAIRRO TROPICAL

CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550

Tel. (31) 4042-4432

[...] Tecidas essas considerações, ressalto que na mesma linha da jurisprudência do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, relatei a **Consulta 1141537** e proferi o meu voto, acompanhado à unanimidade pelos meus pares na Sessão do Tribunal Pleno de 12/07/2023, considerando que **a exigência de certificação junto ao IBAMA unicamente em nome do fabricante, como critério de habilitação nas licitações para aquisição de pneus, mostra-se restritiva à competição, pois, impede a participação de empresas importadoras de pneus que não possuam CNPJ, o que pode gerar possível prejuízo ao erário, em virtude do maior custo dos produtos finais.**

Cabe ainda destacar que nos instrumentos convocatórios em que constem a citada exigência, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração **pode restar prejudicada, uma vez que direcionar o Edital à aquisição de pneus de fabricação nacional, excluindo-se os de fabricação estrangeira, o que é vedado por lei,** pode ocasionar prejuízos ao interesse público primário ou ao secundário.

Desse modo, verifica-se a **procedência da Denúncia quanto à irregularidade devidamente denunciada**, ficando, dessa forma, caracterizada a fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*). [...] (TCE/MG, Processo n. 1149023, Relator Cons. Mauri Torres, em 27/07/2023 – grifo nosso).

A referida Decisão foi, inclusive, veiculada no Portal da Corte Mineira (site do TCE/MG) em 03/08/2023, podendo a notícia ser verificada através do link <https://www.tce.mg.gov.br/noticia/Detalhe/1111626553>, onde se lê:

[...] O colegiado da Segunda Câmara confirmou a decisão do relator por entender procedente a denúncia encaminhada pela empresa Augusto Pneus Eirelli, que alega que o edital é restritivo, uma vez que contém cláusula exigindo apresentação de certificado do Ibama em nome do fabricante, o que, segundo a empresa, **contraria as decisões da Corte de Contas mineira bem como do Tribunal de Contas da União, que têm entendimento de que exigir certificação junto ao Ibama unicamente em nome do fabricante prejudica a competição, pois impede a participação de empresas importadoras**, que não possuam CNPJ.

Em apoio ao entendimento do relator, de que **tal exigência pode, sim, gerar prejuízo à Administração, uma vez que aumenta o custo dos produtos finais**, o TCEMG, sob pena de multa, ainda fixou o prazo de 5 dias para que o presidente da Comissão Permanente de Licitação, Jamerson Rafael Santos, comprove a adoção da medida, mediante publicação do ato de suspensão do procedimento licitatório, até a decisão final. (Grifos nossos).

Também, em 21 de agosto de 2023, o **Tribunal de Contas de Minas Gerais** concedeu liminarmente o pedido de suspensão do certame, em Denúncia interposta por esta impugnante, quanto à exigência do Certificado do IBAMA em nome do fabricante:



AUGUSTO PNEUS EIRELI

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77

RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,

BAIRRO TROPICAL

CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550

Tel. (31) 4042-4432

[...] De sua leitura, depreendo que a conjunção aditiva “e” no excerto: “emitido em nome do LICITANTE E FABRICANTE” (sic); denota a obrigatoriedade da apresentação do certificado de regularidade também em nome do fabricante, não sendo possível ao licitante se esquivar desta exigência ao apresentar tão somente o certificado de regularidade em seu nome. Ademais, mesmo a apresentação do certificado em nome do licitante não expressa o devido alinhamento à Resolução CONAMA nº 416/2009, uma vez que não necessariamente os licitantes serão importadores.

Nesse sentido, em um juízo perfunctório e não exaustivo, **orientando-me pelas fundamentações esposadas na Consulta nº 1141537, delineada alhures, compreendo que, a princípio, a disposição do item 8.2, alínea “i” do Edital se demonstra restritiva, além de contrária a entendimento deste Tribunal firmado em consulta, o qual tem caráter normativo e constitui prejulgamento de tese, conforme art. 210-A do Regimento Interno desta Corte (RITCEMG).** [...]

No presente caso, identifico o *fumus boni iuris* suficientemente na argumentação da denunciante no sentido de que **o edital estaria a restringir a participação de licitantes importadores de pneus de marcas cujos fabricantes não possuam CNPJ, porquanto o edital não prevê expressamente a viabilidade de se apresentar o certificado de regularidade perante o IBAMA em nome do fabricante ou do importador.** [...] (TCE/MG, Processo n. 1153313, Relator Cons. Wanderley Ávila, em 21/08/2023 – grifos nossos).⁶

Ainda sobre o referido tema, foi a recentíssima Decisão do **Tribunal de Contas de Minas Gerais**, de 03 de outubro de 2023, quanto ao Processo Licitatório n. 053/2023, instaurado pela Prefeitura Municipal de Bias Fortes:

DENÚNCIA. MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO PRESENCIAL. PREFEITURA MUNICIPAL. FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE PNEUS, CÂMARAS, BICOS E PROTESTORES. EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO JUNTO AO IBAMA UNICAMENTE EM NOME DO FABRICANTE. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME. IRREGULARIDADE. PRESENTES OS REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. SUSPENSÃO DO CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. Deve-se levar em consideração que ao exigir a apresentação da certidão de regularidade do IBAMA em nome do fabricante, a Administração delimita o objeto licitado a produtos de fabricantes nacionais ou estrangeiros que possuam estabelecimentos no Brasil, para os quais a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é obrigatória, por força do art. 3º e 4º da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n 2119 de 06 de dezembro de 2022.

2. A exigência de certificado do IBAMA em nome do fabricante pode impedir a participação nos certames de empresas que forneçam produtos de fabricação estrangeira, devidamente importados para o país, mas cujo fabricante (estrangeiro) não possua registro no CNPJ (empresas importadoras). (TCE/MG,

⁶ A referida Decisão, proferida na Denúncia n. 1153313, foi também veiculada no Portal da Corte Mineira em 22/08/2023, podendo a notícia ser verificada através do link <https://www.tce.mg.gov.br/noticia/Detalhe/1111626614>.



AUGUSTO PNEUS EIRELI

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77

RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,

BAIRRO TROPICAL

CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550

Tel. (31) 4042-4432

Processo n. 1156638, Relator Cons. Mauri Torres, 03/10/2023 – grifos nossos).⁷

Não obstante, a Administração acaba por criar uma **restrição velada**, ao passo que impede a participação dos importadores, direcionando assim a licitação e favorecendo empresas nacionais, algo que viola o **princípio da competitividade** e gera potencial prejuízo ao Erário, visto que os pneus importados, na maioria dos casos, possuem uma qualidade maior e um preço menor do que os produzidos nacionalmente.

Ainda, a restrição viola o **princípio da extraterritorialidade**. Acerca de tal assunto, verifica-se o entendimento, já pacificado, do TCE do Paraná, que afirma expressamente ser impossível gerar efeitos extraterritoriais da supracitada Resolução do CONAMA para produtores estrangeiros:

“[...] Recomendação aos Municípios envolvidos para que não imponham do importador de pneu estrangeiro o comprovante de que o fabricante estrangeiro atende à Resolução n.º 416/2009 do CONAMA, **já que dita norma não tem extraterritorialidade**, sendo suficiente a exibição do certificado de regularidade emitido pelo IBAMA correlacionado à importação. (TCE/PR, Acórdão n. 1045/16, grifo nosso).

A impossibilidade de aplicação extraterritorial das diretrizes nacionais é um **corolário lógico do princípio da soberania** das nações estrangeiras (art. 1º, I c/c art. 4º, III, IV e V da CRFB/88). De fato, não pode o Estado brasileiro obrigar as empresas sediadas em outros países - ou seja, fora de sua jurisdição - que se adequem aos parâmetros e às obrigações cujo cumprimento deve ser dar, tão somente, no próprio território nacional (no caso, a destinação ambientalmente adequada de pneumáticos inservíveis para a reciclagem). **Tal diretriz somente pode ser direcionada às empresas importadoras**, que, de fato, exercem atividades no território nacional.

Ademais, a questão também já se encontra pacificada pelo próprio entendimento do Plenário do **Tribunal de Contas da União - TCU**, que, em recente julgamento de outubro de 2022, já assentou o tema ao rejeitar os argumentos da AGU (os quais se baseavam na jurisprudência já superada e reformulada do TCE/MG) e firmar o posicionamento acerca da irregularidade

⁷ Decisão proferida na Denúncia n. 1156638, veiculada no Portal do TCE/MG em 10/10/2023, podendo a notícia ser verificada através do link <https://www.tce.mg.gov.br/noticia/Detalhe/1111626749>.



AUGUSTO PNEUS EIRELI

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77

RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,

BAIRRO TROPICAL

CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550

Tel. (31) 4042-4432

de se afastar a possibilidade de participação das empresas importadoras detentoras de Certificado de importador do IBAMA:

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, §1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 17, §1º, 143, inciso III, 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la procedente;
- b) considerar prejudicado o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela representante, tendo em vista a perda do objeto;
- c) dar ciência à Base Aérea de Florianópolis, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas identificadas no Pregão SRP 20/2022, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:
 - c.1) o instrumento convocatório do certame faz menção à Instrução Normativa Ibama 31, de 3/12/2009, nos subitens 9.11.9.1 do edital e 5.1.6.4 do Termo de Referência, norma expressamente revogada pela Instrução Normativa Ibama 6, de 24/3/2014, além disso, atualmente, o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais é regulamentado pela Instrução Normativa Ibama 13, de 23/8/2021;
 - c.2) a exigência constante dos itens 9.11.9.1 do edital e 5.1.6.4 do Termo de Referência, de que só será admitida a oferta de produto cujo fabricante esteja regularmente registrado no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, mormente no que tange a pneus e similares, restringe indevidamente a competitividade do certame em desfavor de importadores, uma vez que a possibilidade de apresentação do citado cadastro emitido em nome do fabricante ou, alternativamente, em nome do importador dos pneus, é a interpretação que melhor se amolda à Resolução Conama 416/2009, bem como o art. 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/1993;
- d) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Base Aérea de Florianópolis e à representante; e
- e) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU. (TCU-Plenário. Acórdão 2351/2022, de 19 de outubro de 2022).

Ainda, em Decisão mais recente do **Tribunal de Contas da União**, o relator solicitou que fosse oficiada a CGU para alteração do Guia de Compras Públicas Sustentáveis, tendo em vista que, na ausência de texto específico sobre a exigência de CTF para aquisição de pneus, a Administração utiliza no Edital, a Guia de Compras Públicas e Sustentáveis, que não contempla a apresentação de CTF por importadores, o que leva a restrição indevida da competitividade do certame:

Assim, é possível concluir que os órgãos da Administração, na ausência de texto específico a ser inserido no edital sobre a exigência



AUGUSTO PNEUS EIRELI

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77

RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,

BAIRRO TROPICAL

CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550

Tel. (31) 4042-4432

de CTF para a aquisição de pneus, estão utilizando o texto existente para os casos que envolvam fabricação e industrialização de produtos em geral, que não contempla a apresentação de CTF por importadores, por óbvio.

26. Dessa forma, **a fim de evitar que outros certames a serem realizados pela Administração contenham a mesma restrição** e, em última instância, gerem novas representações, **entende-se necessário, adequado e suficiente enviar cópia da presente instrução ao DECOR/CGU/AGU, uma vez que o Guia Nacional de Contratações Sustentáveis:**

a) em razão da ausência de texto específico a ser inserido no edital, para a aquisição de pneus, quanto à necessidade de exigir o registro no Cadastro Técnico Federal (CTF) do fabricante ou do importador, os órgãos da Administração Pública Federal **estão utilizando nos editais o texto relativo à exigência do registro no CTF para o caso de fabricação e industrialização de produtos em geral, o que leva à restrição indevida da competitividade do certame, ao limitar o registro aos fabricantes, impedindo a participação de produtos importados**, como verificado, por exemplo, nos Pregões Eletrônicos 20/2022 (UASG 120073) e 4/2022 (UASG 160120). (TCU – Acórdão 887/2023 – 10 de maio de 2023 – grifo nosso).

Acerca do tema, estabelece o artigo 3º e parágrafos da Lei de Licitações que a nacionalidade do produto oferecido pelo licitante deve ser considerada somente em caso de empate entre as propostas ofertadas, ou seja, apenas quando um produto de fabricação nacional concorre com um produto de fabricação estrangeira, e também demonstra que **está vedado o uso de especificações que restrinjam o caráter competitivo e estabeleçam distinções em razão da naturalidade.**

Assim, a impugnante não concorda com a exigência de apresentação do Certificado **em nome do fabricante**, pois **irá direcionar o Edital à aquisição de pneus de fabricação nacional**, excluindo-se os de fabricação estrangeira, o que é vedado por lei, motivo pelo qual pugna pela retificação do Instrumento Convocatório.

IV. DOS PEDIDOS.

Diante do exposto, requer-se:

a) o provimento da presente Impugnação, amparado nas razões acima expostas, requerendo que a Comissão de Licitação retifique o Edital quanto ao apontado pela impugnante;



AUGUSTO PNEUS EIRELI

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77
RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,
BAIRRO TROPICAL
CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550
Tel. (31) 4042-4432

b) em caso de deferimento, que haja a retificação do Edital e intimação da empresa acerca da Decisão no e-mail: juridico@augustopneus.com.br.

Nestes termos, pede deferimento.
Contagem/MG, 05 de dezembro de 2023.

Ana Carolina de Araújo Marçal Vieira
Representante legal